



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 154, DE 2016
(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)

Acrescenta o §6º ao art. 185 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para estabelecer a necessidade de registro do voto por parte do Autor do pedido de verificação de votação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PRC-231/1990.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

A **CÂMARA DOS DEPUTADOS**, no uso das atribuições previstas no artigo 51, inciso III da Constituição Federal, resolve:

Art.1º O artigo 185 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 185.
.....

§ 6º Para a subsistência do pedido de verificação de votação previsto no §3º deste artigo é necessário o registro do voto por parte dos autores do requerimento.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A obstrução é um procedimento legítimo e aceito em parlamentos de países democráticos como parte dos instrumentos que a situação ou a oposição podem utilizar para defender suas ideias e propostas. Entretanto, todo instrumento parlamentar deve amparar-se em um quadro de institucionalidade e permitir que o processo legiferante prossiga, de uma forma ou de outra. A paralisia não pode ser reconhecida como um instrumento válido.

O requerimento de verificação de votação muitas vezes é invocado como instrumento de obstrução. Esse instituto, que está amparado no art. 185, §3º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, deve ser deferido se requerido por 6/100 dos membros da casa ou líderes que representem o número, não havendo obrigação de que esse parlamentar, que solicita a verificação do quórum, consigne seu voto, pela aprovação ou pela rejeição. Deste modo, cria-se uma situação distorcida, em que o parlamentar que suscita a dúvida quanto ao resultado, não participa do processo. Ora, é intuitivo, além de regimental, que o direito de requerer a verificação seja para o Parlamentar que participa do Processo.

Durante muitos anos este mote foi interpretado à luz da Questão de Ordem 10.414/1992 e do Recurso 62/1992, aprovado na CCJ no sentido de ser necessária a consignação do voto do autor do requerimento durante o processo de votação nominal, sob pena de insubsistência do Pedido de Verificação. Todavia, nos últimos anos, o tema foi motivo de divergência na Casa, sendo imperiosa a pacificação da matéria.

Nesta senda, o presente Projeto de Resolução visa corrigir essa lacuna de nosso Regimento Interno, estabelecendo, definitivamente, que o requerente deverá registrar sua presença por meio do lançamento de seu voto.

Na certeza de que a alteração no Regimento Interno trará coerência ao procedimento de votação, resguardando os institutos do requerimento de verificação de votação e mesmo os procedimentos da legítima obstrução, solicitamos o apoio dos nobres pares.

Sala das sessões, em 15 de junho de 2016

Deputado FÉLIX MENDONÇA Jr.

PDT/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

TÍTULO V DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

.....

CAPÍTULO XIII DA VOTAÇÃO

.....

Seção II Das Modalidades e Processos de Votação

Art. 184. A votação poderá ser ostensiva, adotando-se o processo simbólico ou o nominal, e secreta, por meio do sistema eletrônico ou de cédulas.

Parágrafo único. Assentado, previamente, pela Câmara determinado processo de votação para uma proposição, não será admitido para ela requerimento de outro processo.

Art. 185. Pelo processo simbólico, que será utilizado na votação das proposições em geral, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Deputados a favor a permanecerem sentados e proclamará o resultado manifesto dos votos.

§ 1º Havendo votação divergente, o Presidente consultará o Plenário se há dúvida quanto ao resultado proclamado, assegurando a oportunidade de formular-se pedido de verificação de votação.

§ 2º Nenhuma questão de ordem, reclamação ou qualquer outra intervenção será aceita pela Mesa antes de ouvido o Plenário sobre eventual pedido de verificação.

§ 3º Se seis centésimos dos membros da Casa ou Líderes que representem esse número apoiarem o pedido, proceder-se-á então à votação através do sistema nominal.

§ 4º Havendo-se procedido a uma verificação de votação, antes do decurso de uma hora da proclamação do resultado, só será permitida nova verificação por deliberação do Plenário, a requerimento de um décimo dos Deputados, ou de Líderes que representem esse número.

§ 5º Ocorrendo requerimento de verificação de votação, se for notória a ausência de *quorum* no Plenário, o Presidente poderá, desde logo, determinar a votação pelo processo nominal.

Art. 186. O processo nominal será utilizado:

I - nos casos em que seja exigido *quorum* especial de votação;

II - por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado;

III - quando houver pedido de verificação de votação, respeitado o que prescreve o § 4º do artigo anterior;

IV - nos demais casos expressos neste Regimento.

§ 1º O requerimento verbal não admitirá votação nominal.

§ 2º Quando algum Deputado requerer votação nominal e a Câmara não a conceder, será vedado requerê-la novamente para a mesma proposição, ou para as que lhe forem acessórias.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
